Processo 967-09.2007.811.005 (cód. 27269)

Visto/SS.

LORI **ELOI WINKEMANN ENIO NELSON** WINKEMANN, qualificados nos autos, propuseram esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO em desface de DOMINGOS MUNARETTO e BRADESCO AUTO/RE **COMPANHIA** DE SEGUROS, qualificados alegando, nos autos, sinteticamente, que:

No dia 23 de junho de 2004, ocorreu um engavetamento na Rodovia BR 163, no trecho que liga o município de Lucas do Rio Verde à cidade de Diamantino.

O engavetamento em questão envolveu os veículos caminhão Scania R124 (denominado V1), conduzido por Everaldo Adami da Silva, o ônibus Mercedes Bens (denominado V2), conduzido por Noel Dias, o automóvel Ford Del Rey (denominado V3), conduzido por José Roberto Gomes Risonho e o caminhão Mercedes Bens 1618 (denominado V4), conduzido por Luiz Carlos Defante, cujo proprietário era Domingos Munaretto.

1



Em suas alegações os requerentes afirmam que seu filho CRISTIANO WINKEMANN estava dentro do veículo Del Rey (V3) conjuntamente a dois amigos, e que em um determinado momento avistaram dois veículos parados à frente, um ônibus (V2) e na frente do ônibus um caminhão (V3) que havia parado por problemas mecânicos, ambos com sinalização de alerta ligado. O condutor do Del Rey (V3), avistando o ônibus (V2) diminuiu a velocidade e quando parou atrás do ônibus, recebeu uma forte pancada na traseira do Del Rey (V3).

Aduz que referida pancada foi provocada pelo **caminhão Mercedes Bens 1618** (V4), que ao bater no Del Rey (V3) o empurrou para baixo do ônibus (V2), e <u>consequentemente com o choque o Del Rey (V3) veio a incendiar-se, causando</u> lesão corporal ao condutor do veículo Del Rey (V3) e <u>a morte do filho dos requerentes, Cristiano Winkelmann</u> e de seu amigo Elias Santana do Nascimento.

O requerido Domingos Munaretto, em sua contestação, resistiu às alegações do requerente, aduzindo que o **caminhão Mercedes Bens 1618** (V4), transitava em baixa velocidade, pois transportava um trator, e que o caminhão do requerido foi primeiramente ultrapassado pelo ônibus (V2), e ao terminar a ultrapassagem o ônibus iniciou uma redução de velocidade, neste momento o motorista do requerido também iniciou a redução de velocidade, quando, neste instante, percebeu que o Del Rey (V3) também estava ultrapassando-o. Alegou ainda, que neste instante o ônibus (V2) freou bruscamente, e o Del Rey (V3) terminando a ultrapassagem e sem frear, adentrou repentinamente entre o ônibus (V2) e o caminhão (V4), vindo a colidir com o ônibus (V2). Após a colisão, aduziu que o Del Rey (V3) e o ônibus (V2)



arrastaram-se por 25 metros, e somente após esta colisão o caminhão (V4) que vinha em baixa velocidade colidiu com o Del Rey (V3).

A requerida Bradesco Seguro S.A., em sua contestação, resistiu às alegações do requerente, aduzindo que, em análise aos documentos acostados nos autos, podia-se notar sem dificuldades que as próprias vítimas, que trafegavam no veículo Del Rey (V3), foram as responsáveis pelo acidente, ao deixar de sinalizar que estavam parando seu veículo em meio à pista de rodagem, em declive, não havendo, por outro lado, provas consistentes sobre a culpa do primeiro requerido, proprietário do caminhão (V4).

Os requerentes inicialmente propuseram a presente ação no Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá, sendo que, face à competência, pela matéria, e devido à complexidade da causa, os autos foram remetidos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diamantino/MT (fls. 692/693).

Os autos foram distribuídos na 1ª Vara Cível de Diamantino, onde o feito tramitou regularmente conforme preceitos da legislação de regência, entrementes, com seguimento do feito.

Ao decorrer do processo, foram juntados nos autos, cópias dos termos de oitiva de testemunhas e cópia do Laudo Pericial Judicial, transladados do processo 61/2008 (fls. 1010/1153), acompanhados das respectivas impugnações dos requeridos e ratificação por parte do perito (fls. 1179/1206).



Em despacho proferido por este juízo às fls. 1257/1261, a Excelentíssima Juíza competente, rejeitou a impugnação apresentada pelo requerido Domingos Munaretto, homologou o laudo pericial, e após, designou audiência.

Prosseguido o feito, em audiência, este juízo deu por encerrada a fase instrutória, considerando não haver mais provas a serem produzidas; determinando a abertura de vistas às partes, pelo prazo de 10 dias para apresentação de memoriais finais.

Derradeiramente, as partes apresentaram Memoriais com as devidas alegações e defesas, repisando os argumentos da pretensão e resistência.

Eis o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO, a qual, após análise do plexo probatório, deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.



I - Da Responsabilidade Civil

Prima facie, mister discorrer, que toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Quando de um ato, fato, ou negócio danoso, cometido por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, decorrer consequência a outrem, existirá a responsabilidade de arcar com o ônus causado.

A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

Ressalta-se, que da culpa, em copioso sentido, nasce o ato ilícito, abrangendo nele, o dolo e a culpa.

No que toca ao ato ilícito, dispõe o artigo 186 do Código Civil, o seguinte:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Vejamos o que descortina Arnaldo Rizzardo sobre a matéria:

O Ato jurídico submete-se à ordem construída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito de outrem. Daí que se impõe a



obrigatoriedade da reparação àquele que, transgredindo a norma, causa dano a terceiro.

O ato ilícito decorre da conduta antissocial do indivíduo, manifestada intencionalmente ou não, bem como por comissão ou omissão, ou apenas por descuido ou imprudência. ... Por isso, a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo. A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade."¹

Havendo a ocorrência do ato ilícito, com ela surge a responsabilidade de reparar o dano, não sendo pressuposto para o cumprimento da obrigação o questionamento da culpa.

Neste tom, lecionou o art. 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nota-se que no texto do referido artigo, não houve preocupação por parte do legislador, em dar caráter subjetivo à culpa, assim tornou obrigação de reparação tratada no artigo 927 do Código Civil, em uma

-

¹ Responsabilidade Civil . / Arnaldo Rizzardo. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, pg. 25.



obrigação de responsabilidade objetiva, onde a prática ou a ocorrência do fato são fatores suficientes para incidi-la.

Ainda no tema da responsabilidade civil, faz-se necessário a análise da responsabilidade do empregador pelos atos do empregado, serviçal ou preposto. A respeito da questão, o inciso III do artigo 932 do Código Civil, preconiza:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

Inciso III. O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

Para melhor adequação ao caso em tela, é importante entendermos o conceito de preposto, para tanto, vejamos a lição de Antônio Chaves sobre a matéria:

"Preposto é aquele que está sob a vinculação de um contrato de preposição, isto é, um contrato em virtude do qual certas pessoas exercem, sob a autoridade de outrem, certas funções subordinadas, no seu interesse e sob suas ordens e instruções, e que têm o dever de fiscalizá-la e vigiá-la, para que proceda com a devida segurança, de modo a não causar dano a terceiro. Seja ou não preposto salariado, tenha sido sua escolha feita pelo próprio patrão, ou por outro preposto, o que importa é que o ato ilícito do empregado tenha sido



executado ou praticado no exercício do trabalho subordinado, caso em que o patrão responderá em regra, mesmo que não tenha ordenado ou até mesmo proibido o ato."²

O Supremo Tribunal Federal, nestes casos, entende ser presumida a culpa do partão, *in verbis*:

"Súmula 341 do STF. "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Nota-se que no entendimento da Doutrina e da Jurisprudência, uma vez provada a culpa do preposto, estaria fixada a responsabilidade civil do preponente.

Portanto, para enquadrar responsabilidade do empregador por ato do preposto, há a necessidade de se deparar com três requisitos: a) a qualidade de preposto do causador do dano; b) a conduta culposa do preposto; c) e que a prática do ato lesivo tenha acontecido no exercício da função ou em razão dela.

No caso em concreto, ante todas as provas patentes, vislumbro encontrar os três requisitos mencionados, assim vejamos.

-

² Responsabilidade Civil . / Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 144.



a) Da qualidade de preposto do causador do dano

É indubitável, diante às evidências dos autos, que o senhor Luiz Carlos Defante, trabalhava para o requerido **Domingos Munaretto**, tanto, que em seu depoimento na Delegacia de Polícia, declarou trabalhar na Fazenda Munaretto (fls. 122), e que conduzia um caminhão de propriedade do requerido Domingos Munaretto.

Assim, resta provada a relação de preposto e preponente, entre os Srs. Luiz Carlos Defante e Domingos Munaretto.

b) A conduta culposa do preposto

O Código de Transito Brasileiro, leciona:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"

Sobre o tema, ministra Wilson Melo da Silva: "Imprudente e, pois, culpado seria, ainda, o motorista que integrando a 'corrente do trafego'



descura-se quanto à possibilidade de o Veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando uma colisão".

E segue: "O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do veículo em cujo rastro prossegue. Mandaria, por isso mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo após o qual ele desenvolveu sua marcha".

Em seguida, realça: "O motorista do veículo de trás, pelo fato mesmo de sofrer uma obstrução parcial da visibilidade em virtude do veículo que lhe segue à frente, nem sempre possui condições para aperceber da existência, na pista onde trafegam, de algum imprevisto obstáculo, fato de que só toma ciência em face da estacada súbita do veículo dianteiro".

Em regra, a presume-se a culpa do motorista que colide o seu veículo em traseira de outro, este é o entendimento dos Tribunais pátrios, assim vejamos:

"Acidente de trânsito - Colisão traseira - Presunção de culpa. Tratando-se de acidente de trânsito, havendo colisão traseira, há presunção de culpabilidade do motorista que bate atrás. A alegação de culpa exclusiva de terceiro, equiparável ao caso fortuito, é inadmissível, uma vez que o recorrente agiu com

-

³ Wilson Melo da Silva - Da responsabilidade, cit., p. 375-7.



parcela de culpa, caracterizada por não haver mantido a distância do veículo que trafegava à sua frente. Tem direito, porém, em ação regressiva contra o terceiro de quem partiu a manobra inicial e ensejadora da colisão"⁴.

"Acidente de trânsito - Abalroamento na parte traseira - Presunção de culpa do motorista que colide pela traseira não elidida - Responsabilidade do réu caracterizada - Indenizatória procedente"⁵.

"Indenização - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Culpa presumida do motorista que colide contra a traseira de outro veículo Ação procedente -Sentença mantida"⁶.

"Responsabilidade civil - Parada brusca de veículo para evitar colisão com o da frente - Abalroamento por ônibus que o seguia Obrigação do dono deste de indenizar - Ação procedente. Quando um veículo segue outro com a mesma velocidade daquele que o precede (citação nossa: idêntico proceder no presente caso, já que ambos Astra e motocicleta seguiam a mesma velocidade), deve manter distância que permita seja freado, sem colidir com o da frente"⁷.

11

 ⁴ 1º TACSP, Ap. 851.968-2-SP, 9a Câm.J. 14-9-1999.
 ⁵ JTACSP, 162:219 e 161:256.

⁶ RJTJSP, 42:106 e 49:91.

⁷ RT, 411:145.



"Responsabilidade civil - Abalroamento de veículos. Quem conduz atrás de outro, deve fazê-lo com prudência, observando distância e velocidade tais que, na emergência de brusca parada do primeiro, os veículos não colidam"8.

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito -Motorista que não guardava a distância de segurança ou não estava atento - Culpa induvidosa - Indenização devida"9.

Nota-se, pois, que é extremamente plausível que se exija do condutor de um veículo que mantenha os cuidados necessários, incluindo prudência e a precaução devida para prever qualquer ato súbito.

O condutor do caminhão (V4), o Sr. Luis Carlos Defante, em seu depoimento na Delegacia de Polícia de Lucas do Rio Verde, aos cinco dias do mês de julho de 2004 (05/07/2004), alegou o seguinte:

"... não ter visto o caminhão parado na pista e com sinal de alerta ligado; que ainda em trânsito o ônibus da prefeitura fez a ultrapassagem em seguida o Del Rey, e que feita as ultrapassagem o Del Rey tentou ultrapassar o ônibus, mas viu que vinha veículos em sentido contrário, e ao retornar, o ônibus já estava quase parando, vindo o Del Rey a colidir na traseira do ônibus, QUE, o depoente não teve tempo nem para parar, vindo a colidir na traseira do Del Rey, nisso houve uma explosão e o depoente teve que dar ré no seu caminhão para não incendiar;..." (fls. 122).

⁸ RT, 375:301. ⁹ JTACSP, 68:102.



Posteriormente, em seu depoimento de fls. 1018/1019 o Sr. Luis Carlos Defante, alegou o seguinte:

"... o depoente <u>foi ultrapassado por um ônibus e por um Del</u>
Rey, quase que ao mesmo tempo;...

... que logo depois da ultrapassagem, o veículo Del Rey bateu na traseira do ônibus; <u>que do local onde o depoente foi ultrapassado até o local onde o ônibus e o Del Rey colidiram havia uma distância de aproximadamente 70 a 100 metros</u>; que o depoente freou o caminhão mas não conseguiu Pará-lo,..

... <u>que o depoente não tinha percebido a presença do</u> caminhão quebrado antes do acidente;...

... que o depoente esta a, no máximo, 70 km/h quando foi ultrapassado pelo ônibus e pelo Del Rey...

... que o depoente <u>iniciou a frenagem do caminhão cerca de</u>

15 a 20 metros antes do local do acidente, assim que percebeu que o ônibus havia acendido suas luzes de freio; que quando iniciou a frenagem, o Del Rey já tinha batido ou estava prestes a bater no ônibus; que no momento da batida, o Del Rey já havia concluído a ultrapassagem do caminhão conduzido pelo depoente;...

... que na opinião do depoente, para frear o caminhão com tranquilidade seria necessário uma distância de aproximadamente 45 a 50 metros."

Conclui-se com as declarações do próprio condutor do caminhão, o Sr. Luis Carlos Defante, que se ele foi ultrapassado ao mesmo tempo pelo Del Dey e pelo ônibus, a uma distância de aproximadamente 70m a



100m (metros) do local do acidente, é notório que ele estava desatento, e não tomou as precauções exigidas de um condutor de veículo, considerando que ele mesmo disse não "ter percebido a presença do caminhão quebrado antes do acidente", ou seja, sua desatenção está comprovada, pois a uma distância de 100 metros não é plausível que um condutor que caminha a 70 km/h não perceba que há um veiculo parado a sua frente, as próprias declarações do depoente confirmam que antes dos veículos o ultrapassarem, o veículo que ele conduzia estava atrás do caminhão parado, portanto somente grande desatenção poderia fazer com que ele não avistasse a uma distância de 100m (metros) um veículo parado a sua frente, com o pisca alerta ligado.

Ainda em análise ao depoimento de Luis Carlos Defante, ele alega que para frear o caminhão com tranquilidade seria necessária uma distância de aproximadamente 45 a 50m (metros), e que começou a frenagem a uma distância de 15 a 20m (metros).

Nota-se que o condutor tendo consciência das condições do veículo que conduzia, considerando o seu peso e o peso da carga que transportava, não tomou as precauções necessárias, agindo com negligência, pois sabendo que necessitava de certa distância para frear o veículo que conduzia, agiu de forma negligente e somente começou a frear aproximadamente a uma distância de 15 a 20 metros, do acidente.

E os próprios depoimentos do condutor Luis Carlos Defante, são suficientes para concluir que ele deu causa ao acidente, considerando o peso do caminhão (V4) e a carga que transportava, pois seria impossível um veículo que trafega nestas condições a uma velocidade de 70km/h, consiga parar começando sua frenagem a 20 metros.



Os Comentários Técnicos do Laudo Judicial, quando trata acerca do depoimento do condutor Luis Carlos Defante (fls. 1036/1039), confirma a tese que houve desatenção por parte do condutor, senão vejamos:

"COMENTARIOS TECNICOS: As informações prestadas pelo motorista do caminhão - VO4 nesta segunda oportunidade, complementaram e ratificaram aquelas junto ao Policial Rodoviário Federal na data dos fatos de 23-06-2004, apresentadas no item 1V.1.8) retro no corpo deste Laudo Judicial, asseverando que não viu a carreta" - VO1 parada na pista e, que não teve tempo pata parar o caminhão - VO4, colidindo na traseira do Del Rey - VO3, o qual já havia batido antes na traseira do ônibus escolar - VO2."

"Ora Exa., o motorista do caminhão – V04, descreveu com precisão que momentos antes do embate, viu o ônibus – V02 e o Del Rey – V03 o ultrapassarem pela esquerda. Perfeito, sem controvérsia alguma!"

"O motorista do caminhão – V04 segundo seus informes, viu ainda momentos antes do choque a tentativa frustrada do Del Rey - V03 em ultrapassar o ônibus - V02, retomando na sua mão de direção (para a direita) face ao contra fluxo de veículos. Perfeito, sem controvérsia alguma!"

"Contudo, uma vez que vinha observando a tempos e a distância a movimentação normal do fluxo de veículos a sua frente, como é que não contemplou a parada de uma carreta - V01, a uma determinada distância a sua frente e ainda com pisca alerta ligado, antecedida de um ônibus -V02, que praticamente a 300m antes (segundo depoimentos de fls. 140) já iniciou sua desaceleração (freagem) igualmente com pisca alerta acionado ate parar a cerca de 100m daquela - V01, e ainda tido teve tempo hábil para frear bruscamente ou mesmo derivar seu veiculo antes de colidir contra a traseira do



Del Rey - V03, independendo deste ter ou não atingido primeiro a traseira do ônibus escolar - V02? Ha controvérsia!"

"Uma das conclusões plausíveis a que chegamos foi a de que o motorista do caminhão - VO4, desatentou-se naqueles instantes que antecederam ao embate, de modo que não se ateve à necessidade da parada progressiva por parte do ônibus - VO2 e do Del Rey - VO3 a sua frente, pois pelo motivo deste Ultimo retornar a sua faixa de direção após uma eventual tentativa frustrada de ultrapassagem, não houve como tido ter desacelerado o seu veículo."

"Entendemos que, o motorista do caminhão - VO4 tinha ampla visão de toda a estrada (pelo fato de a boleia ou cabine ser elevada), não havendo outro motivo explicativo do embate contra a traseira do Del Rey senão o motivo de sua desatenção."

"Outras situações que justificassem a ausência de reação de aplicação dos freios por parte do motorista do caminhão M. Benz - VO4, seria um súbito mal estar, sonolência e até defeito mecânico do citado sistema de freios."

"Frise-se que das anotações feitas pelo Policial Rodoviário Federal no dia e local do sinistro, cf. já anteriormente por nos constatado, nem o caminhão - VO4 nem tampouco o Del Rey - V03 deixaram marcas de frenagem sobre o leito carroçável asfáltico da pista de rolamento, isto implica que, o motorista do caminhão - VO4 realmente não esboçou a menor reação com o desiderato de evitar ou atenuar ao máximo o choque contra a traseira do Del Rey - V03, por meio da aplicação do sistema de freio!"

"Parece-nos que, pouco importou ter o veículo conduzido pelo autor, o FORD Del Rey - V03, ter batido ou não inicialmente na traseira do ônibus - V02, antes de ser fortemente abalroado pelo caminhão - V04, pois o fato do motorista deste último não ter evitado o choque (se o Del Rey - V03



estivesse literalmente parado) <u>ou o embate</u> (se estivesse ainda em lento movimento) <u>foi a sua desatenção</u> ou outro fator que o valheu, como um defeito mecânico no sistema de freios (ineficiência)!"

É irrefutável que o condutor do caminhão (V04), descuidouse da atenção necessária para condução do veículo, tendo em vista a experiência que possuía pelos anos de prática na condução de veículos, não seria difícil para ele, se tivesse tomado os cuidados necessários, ter evitado tal embate, salvo pela desatenção ou fator alheio a sua vontade.

No caso em testilha há outras evidências que comprovam a culpa do condutor no acidente em questão.

O condutor do ônibus (V02) envolvido no acidente, o sr. Noel Dias, em seu depoimento de fls. 1014/1015, declarou o seguinte:

"... que o depoente viu a carreta a cerca de 2 km de distância, e por isso foi parando bem devagar; que o depoente acabou parando o ônibus atrás da carreta, já que em sentido contrário havia forte trânsito de caminhões; que quando parou o ônibus, este estava com o pisca alerta ligado; que pelo retrovisor, estava acompanhado o movimento de veículos atrás do ônibus, olhou pelo retrovisor e viu que o Del Rey estava parado atrás do ônibus;"

O condutor do veículo Del Rey (V03), o sr. José Roberto Gomes Risonho, em seu depoimento na Delegacia de Polícia às fls. 130, declarou o seguinte:



"... que havia percorrido cerca de tinta quilômetros, quando num declive avistou dois veículos na sua frente, sendo um ônibus e na frente do ônibus um caminhão, que ambos os veículos davam sinal de alerta; Disse o declarante, que vendo aqueles veículos sinalizando, diminuiu a velocidade do Del Rey, que já estava próximo do ônibus quando recebeu uma "pancada" na traseira do veículo Del Rey, que já estava próximo do ônibus quando recebeu uma pancada na traseira do veículo Del Rey, o qual devido a colisão por trás foi empurrado contra a traseiro do ônibus, ..."

Os Comentários Técnicos do Laudo Judicial, quando trata acerca do depoimento do condutor do Del Rey (V03) José Roberto Gomes Risonho (fls. 1039), confirma a tese que a colisão por trás do caminhão (V04) no Del Rey (V03), deu causa ao acidente, senão vejamos:

"COMENTARIOS TECNICOS: ... Conforme por nós anteriormente já informado, pouco importou se o Del Rey - V03 estava ou não já parado atrás do ônibus - V02, ou mesmo se chegou a atingir a sua traseira, uma vez que o motorista do caminhão - VO4 não esboçou a menor reação, visando desacelerar bruscamente e imobilizá-lo a tempo antes do choque (se o Del Rey - V03 estivesse literalmente parado) ou do abalroamento (se estivesse ainda em lento movimento), haja vista que não foi anotada naquela data pretérita de 23-06-2004, nenhuma marca de frenagem sobre o asfalto da pista de rolamento!"

Analisando os depoimentos acima citados, notamos que não há sintonia entre os depoimentos dos envolvidos no acidente. Os condutores do ônibus (V02) e do Del Rey (V03), sequer mencionam a suposta ultrapassagem alegada pelo condutor do caminhão (V04). Ambos, condutores do Del Rey



(V03) e do ônibus (V02), afirmam que avistaram o caminhão parado (V01) e tiveram tempo para parar os seus veículos, e após a diminuição de velocidade houve a batida do caminhão (V04), dando causa ao acidente.

Por outro lado, consta nos autos depoimentos de testemunhas que trouxeram suas alegações, a fim de auxiliar a instrução processual. Vejamos:

Preludialmente, vale destacar, que este juízo entende, que os depoimentos de Paulo Reolon (fls. 1011/1012), Antonio Donizete Carvalho (fls. 1013/1014) e Gilmar de Camargo Vieira (fls. 1016/1017), não trazem informações relevantes a fim de auxiliar na elucidação dos fatos, pois não presenciaram o acidente.

Devemos analisar o Depoimento do senhor Devanir Camara de Souza (fls. 710/715), que supostamente alega ter presenciado o acidente, segue:

٠٠.

J: E aconteceu o que em seguida?

D: Em seguida ele ultrapassou eu e o caminhão e na frente tinha um ônibus de estudantes e o ônibus tinha diminuído a velocidade por causa de uma carreta que estava metade em cima da pista e metade fora e vinha vindo outro veículo de frente, o trânsito vinha vindo de frente, e ele ultrapassou o caminhão e entrou atrás desse ônibus.

J: E esse ônibus estava parado?

D: <u>Tava praticamente mas não tava parado total</u>. Agora, o Del Rey fez a ultrapassagem meio assim nas pressas, se for ver bem o Del Rey não tinha visão de ver a carreta parada. <u>O ônibus foi diminuindo e ele colidiu</u>



<u>com a traseira do ônibus e aí que o caminhão foi chegar nele</u>, e eu cheguei na traseira também mas eu deu tempo porque eu estava longe.

- J: O senhor sabe se o ônibus já estava com o pisca-alerta acionado?
 - D: Não, não deu pra ver.
 - J: Sabe se a Scania também estava?
- D: <u>Também não tive essa visão</u>. Que a intenção do Dei Rey eu acredito que seria passar o caminhão e o ônibus.
 - J: Então foi logo que ele entrou que houve a batida?
 - D: Logo que ele entrou.
- J: O caminhão que ia à sua frente não teve como evitar bater no Dei Rey?
- D: Não, não teve, porque ele ultrapassou, <u>o ônibus fui</u> diminuindo e diminuindo e praticamente quase parado e o caminhão estava com trator grande e não teve como. No colidir com o ônibus ele colidiu na traseira.
- J: Mas se o Dei Rey não entra ali então o caminhão com trator em cima teria batido no ônibus?
- D: Pode até ser, porque assim eu não tive sinalização, não teve, parou, o ônibus tinha que parar porque o trânsito vinha de frente e a carreta em cima da pista, não teve outra alternativa.
 - J: Quantas colisões houve nesse engavetamento?
- D: Primeiro o Del Rey bateu na traseira do ônibus pra depois vir o caminhão.
- J: Quer dizer que a Scania não chegou a ser atingida pelo ônibus?
- D: <u>Não, porque o ônibus viu a Scania e foi diminuindo,</u> <u>diminuindo e quase parou, foi quando o Del Rey bateu.</u>



J: Houve arrastamento, essa colisão foi parada, como é que o senhor analisa?

D: Olha, o Del Rey já tinha colidido com o ônibus e aí foi a hora que bateu o caminhão.

J: Então o caminhão não empurrou o Del Rey na traseira do ônibus?

D: Não, tanto é que a dianteira do Del Rey foi muito mais danificada do que a traseira.

J: O caminhão que ia a sua frente, que é o que bateu atrás do Dei Rey, ele freou bruscamente?

O D: Ele freou o que deu pra frear, ele parou.

J: Em que momento que o caminhão, que estava na sua frente, ele começou a frear?

D: <u>Assim que foi a ultrapassagem do Del Rey ele começou a</u> frear, que ele avistou o ônibus, ele ascendeu a luz de freio longe.

,,,

Pode-se perceber que o depoimento de Devanir Camara de Souza, supra citado, diverge em vários pontos com o depoimento do próprio condutor do caminhão (V04) que estava envolvido no acidente.

O condutor do caminhão (V04) alega ter sido ultrapassado pelo Del Rey e pelo ônibus conjuntamente, já o Depoente alega que o Del Rey ultrapassou o caminhão e na frente havia um ônibus. Ou seja, dá a ideia de que o ônibus já estivesse ali e repentinamente atrapalhasse a ultrapassagem do Del Rey.



Alega também a testemunha, que o ônibus foi diminuindo, e praticamente quase parando. Convenhamos, que logicamente, se o Del Rey estava tentando fazer a ultrapassagem do ônibus, automaticamente ele pararia no mesmo toque do ônibus.

É evidente no depoimento do senhor Devanir Camara de Souza, que suas alegações são duvidosas, pois divergem de todos os outros depoimentos dos condutores dos veículos envolvidos no acidente, inclusive do próprio condutor do caminhão (V04). Ademais, ele mesmo declara não ter visão da Scania (V1), para saber se estava com a sinalização ligada, como poderia ter visão para detalhar tudo que aconteceu em sua frente, considerando haver três veículos tampando sua visão.

Neste tom, é o parecer do perito quando em seu Laudo Judicial, faz os Comentários Técnicos, acerca do depoimento da testemunha Devanir Camara de Souza (fls. 1040/1041), senão vejamos:

"COMENTARIOS TECNICOS: Das informações prestadas pela testemunha do requerido naquela oportunidade, pudemos constatar que não se entrosam com as demais, pois se encontrava "longe" ou afastado da traseira do caminhão M. Benz - VO4 e, mesmo assim, pôde observar que o ônibus escolar - V02, ainda estava em movimento atrás da carreta Scania - V01, que o automóvel Dei Rey - V03 igualmente não estava parado atrás do ônibus - V02 e, sim, em pleno movimento, quando atingiu a traseira deste último. Há controvérsias!

Imperioso é salientar que o depoente vinha trafegando com sua caminhoneta atrás e bem afastado do caminhão M. Benz - VO4, ou seja,



praticamente com o campo de visão limitado, não tendo campo aberto para as alegadas constatações.

Frise-se que o depoente ainda afirmou que o motorista do -

VO4 iniciou freagem logo que avistou o ônibus VO2 e após o veículoDel Rey - VO3 tê-lo ultrapassado!"

Em observância ao parecer acima, notamos que o Laudo Judicial, está em sintonia com o entendimento deste juízo. Frisa-se que o depoente Devanir Camara de Souza, não tinha condições visuais para dar tal detalhamento dos fatos, que seu depoimento é divergente a todos os outros, e que suas resposta não são claras e sempre tendenciosas a inocentar a parte requerida.

Em análise detalhada aos depoimentos, conclui este Douto Juízo que o condutor do caminhão (V04), Luis Carlos Defante, deu causa ao acidente, de forma negligente e Imprudente.

Agiu o condutor do caminhão (V04) com desatenção, não manteve distância razoável, e não se mostrou atento à necessidade de parar subitamente, tanto que sequer há marcas de frenagem na pista. De forma que não usou a cautela necessária, e imprudentemente não intensificou sua atenção, de modo que não deixa-se incorrer tal equívoco. Sendo assim, não há falar em conduta não culposa.



c) Que a prática do ato lesivo tenha acontecido no exercício da função ou em razão dela

Considerando que no momento do acidente o sr. Luiz Carlos Defante, conduzia um caminhão de propriedade do requerido Domingos Munaretto, e que transportava um trator, saindo de uma fazendo do requerido para outra fazenda, também do requerido, não há falar em outra coisa que não seja o exercício de função (fls. 1018).

Estamos diante de um axioma, pois sendo funcionário do requerido e conduzindo seu veículo entre suas propriedades, mesmo que não estivesse no exercício de sua função estaria em razão dela, exercendo tal atividade.

Ao término, ante toda explanação quanto à responsabilidade civil, entendemos que diante ao ato ilícito, da causalidade, do dano causado, e de fronte das consequências do ato praticado pelo preposto da parte requerida Domingos Munaretto, conclui restar provada a responsabilidade civil das partes requeridas no presente caso. Pois a responsabilidade é entre outras coisas, a obrigação de responder por seus próprios atos ou palavras, obrigação de responder por atos de outrem, a isso estando vinculado por lei ou contrato, bem como a obrigação de suportar as consequências da violação de um preceito legal, o que poderá ocasionar: pena, multa, reparação por perdas e danos, portanto, <u>Dever de indenizar</u>. Dever de restabelecer a situação anterior comprometida por conduta irregular ou ilegal. Dever de obediência à lei.



Dessarte, ficam os requeridos, obrigados a reparar o dano, a fim de restabelecer o equilíbrio social, e reassegurar o direito da requerente, reparando o prejuízo causado a estes.

II - Da Responsabilidade Solidária da Seguradora

O artigo 757 do Código Civil ao disciplinar a cerda dos seguros, trouxe a seguinte ideia:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

Deste dispositivo extraímos a concepção que o segurador se obriga a garantir, mediante o recebimento do prêmio, relativamente ao que vier a sofrer a pessoa do segurado, ou prejuízos resultantes de riscos futuros, incertos e especificamente previstos.

Consoante explica Arnaldo Rizzardo, "é inerente e próprio do seguro a responsabilidade. Tudo gira em torno da obrigação de indenizar. Inadmissível desligar o seguro da responsabilidade, pois constitui um instituto inspirado e formado sobre a responsabilidade. Pela série de eventos ou sinistros que ficam cobertos aplica-se a responsabilidade contratual civil, mostrando-se relevante definir a sua extensão e abrangência." 10

_

¹⁰ Responsabilidade Civil . / Arnaldo Rizzardo. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, pg. 590.



O Artigo 760 elenca quais os elementos que deverão estar presentes no contrato:

"Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário."

O artigo acima citado elucida expressamente, que na apólice serão mencionados quais os riscos assumidos pela seguradora e sua validade.

Neste contexto entende-se que os riscos acolhidos pelo segurador são restritamente os firmados na apólice, dentro dos limites por ela cravejados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

Dessarte, havendo a relação contratual entre os requeridos, existe a responsabilidade por parte da seguradora e deve a Reclamada BradescoAuto/re Companhia de seguros, solidariamente ser condenada a indenizar a Reclamante dentro dos limites da apólice.

III - Do Dano Material

Pleiteia a parte requerente em sua petição inicial, a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, consubstanciados nos pagamentos efetuados com despesas fúnebres e lucros cessantes (fls. 34/35).



É entendido que os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Além do mais, podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

A parte requerente em seu pedido na exordial, a título de Dano Material, pleiteia valor determinado e certo, levando em conta a média do rendimento mensal, a idade, e a expectativa de vida do filho da parte requerente.

Vale a ressalva que a indenização de quantum exato, ocorre nos casos de lucro cessante. Os lucros cessantes são aqueles que a pessoa lesada deixa de auferir durante o período em que ficou efetivamente impossibilitada de retomar suas atividades normais, desde que seja de forma realista e não cause para si o enriquecimento sem causa.

No caso em tela, não entende este juízo tratar de lucro cessante, pois os requerentes não dispunham deste valor, este valor era uma mera expectativa, e era percebido pelo filho dos requerentes.

Assim, entendemos que o presente caso, trata-se do dever de **Prestação Alimentar**, a qual trata o inciso II do artigo 948 do Código Civil, vejamos:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:



I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."

Desta feita, estando devidamente comprovados os danos materiais a cerca das despesas fúnebres às fls. 74 dos autos, e este juízo entendendo a média de salário acostada pela parte requente no importe de R\$ 589,90 (quinhentos e oitenta e nove reais) estar correta, considerando os documentos às fls. 65/73, imperioso se torna a procedência parcial do pedido.

Isto posto, imperioso se torna a procedência parcial do pedido.

Com relação à incidência dos juros moratórios deverá girar em 1% (um por cento) ao mês e que deverá ser contada a partir de 23/06/2004, data do evento danoso, segundo a Súmula 54 do Colendo STJ, abaixo transcrita:

"Súmula 54, STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual".

No tocante à correção monetária, esta deverá incidir a partir da data de 23/06/2004 que é a data do efetivo prejuízo do Requerente, segundo a inteligência da Súmula 43 do Colendo STF, abaixo transcrita:



"Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Por fim, colaciona-se o seguinte aresto, no que diz respeito aos juros e correção monetária, cuja lavra é do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Eis o entendimento jurisprudencial sobre o caso:

"Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Correção monetária e juros moratórios: Súmulas nºs 43 e 54 da Corte. Quitação. Prova documental. Ausência de culpa. Pensionamento. Prescrição. Compensação. Honorários. Dano moral. 1. Nos termos de jurisprudência assentada da Corte, consolidada nas Súmulas nºs 43 e 54, o termo inicial da correção e dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual é a data do efetivo prejuízo, no primeiro caso, e a do evento danoso no segundo caso. (...)". 11

Em relação ao valor da indenização, entende-se que na época do fato, a vítima do acidente tinha renda mensal de R\$ 589,90 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), é sabido que no ano de 2004 o salário mínimo vigente totalizava R\$ 240,00 (duzentos e quarenta e quatro reais), ou seja, a vítima recebia em média dois salários mínimos vigentes à época.

11 (RSTJ 137/282) (RESP 53538/RJ Recurso Especial 1994/0027052-6 – Terceira Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 06/04/2000).



De acordo com a "Tábua Completa de Mortalidade" apresentada pela requerente ás fls. 61, considera-se que a média de expectativa de vida do brasileiro gira em torno de 70 anos.

Dessarte, considerando a idade dos requerentes, e que à época dos fatos a vítima percebia em média 2 salários mínimos, porém mesmo que estivesse vivo não destinaria a renda total percebida ao sustento de seus pais, necessário se faz, fixar à parte requerida a obrigação de prestação alimentar personalíssima à parte requerente no total de 1 salário mínimo ao mês por 40 anos, contados de 23/06/2004.

IV - Do Dano Moral

Em relação ao pedido de dano moral, a penosa missão de fixar o dano moral é uma das tarefas mais difíceis para o magistrado, que deve analisar o caso concreto com moderação e prudência, para ser a mais completa possível.

Conforme explica Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 552), "o dano moral é detectado pela mágoa profunda ou constrangimento de toda espécie, que deprecia o ser humano, gerando-lhe lesões extrapatrimoniais. Pouco importa o tamanho do aborrecimento. Havendo nexo de causalidade entre a ofensa perpetrada e o sentimento ferido está caracterizado o dano moral".

O Código Civil prevê em seu art. 186 e 927 que, todo aquele que causar prejuízo a terceiros pratica ato ilícito, *in verbis*:



"Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo".

Deve-se ressaltar ainda que o dano moral se traduz em lesão causada por violação ao direito de uma pessoa, atingindo-lhe a honra, a saúde, a moral, o bom nome.

Sobre tal fato, importante considerar os dizeres concretizados por Sílvio de Salvo Venosa¹² com relação ao dano moral, atinente a forma de fixar seu critério de análise, vejamos:

"dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem

-

¹² Direito Civil, p.47, 2005.



médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezaz do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal".

Desta maneira, restou perfeitamente configurado in casu, a ocorrência do dano moral, pois, uma vez que, comprovado o nexo causal, não se exige a comprovação do dano, eis que esse é presumido ante a falha na prestação de seus serviços. É o chamado dano *in re ipsa*, consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90 DEALVO **FALSARIOS** RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ARTIGO 14 DO CDC – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECLARADO – INSCRIÇÃO JUNTO A SERASA E AO SPC – DANO MORAL CARACTERIZADO - ARBITRAMENTO -PRINCÍPIO DA*RAZOABILIDADE* \boldsymbol{E} DA



PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PROVIDO INTEGRALMENTE O DO CONSUMIDOR. a) - Nas relações das instituições financeiras e seus clientes é de se aplicar as regras prescritas pelo Código de Defesa do Consumidor, preceito de ordem pública e interesse social (artigo 1°). A responsabilidade é objetiva e, de consequência, para ser alforriada da obrigação de compor os danos morais, indispensável que a culpa seja exclusivas de terceiros. O fato de estelionatário se utilizar de documento falso é um acontecimento previsível e, por consequência, não há como desconsiderar, em face da responsabilidade objetiva, a obrigação de compor os danos. (artigo 14, inciso II, § 3°, CDC). Irrelevante se apresenta o fato do consumidor demorar em registrar a ocorrência e ter participação mínima no incidente. b) – Deve ser mantida sentença de primeiro grau de jurisdição que, em face da responsabilidade objetiva por ato de falsário, conseguiu financiamento indevido e, de rigor é a declaração da inexistência do débito. Reforma-se decisão de piso que, em face dos mesmos argumentos e anotando que houve participação do autor, para anotar, em face da responsabilidade

objetiva, a necessidade palmar de composição de

danos morais a serem suportados pela instituição

financeira. A concepção atual da doutrina orienta-se

no sentido de que a responsabilização do agente



causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo. c) — A o arbitramento dos danos morais para o caso concreto (R\$13.000,00), levando em consideração que se trata de dois registros negativos (Serasa e SPC), encontram ressonância na razoabilidade e na proporcionalidade. A correção monetária, em sede de danos morais, deve ser feita a partir do arbitramento. Os juros de mora seguem a regra do artigo 219 do CPC, a partir da citação válida. De rigor é a aplicação da regra da sucumbência, levando-se em consideração os aspectos delineados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. (Grifei.)

Assim, caracterizados o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade, a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5°, V e X, da Constituição da República, do CDC e do art. 186 do CC.

Como quantificar os sentimentos como a dor, o sofrimento, o abalo emocional, o dissabor, a angústia? Não há como medi-los. Mesmo que fosse possível medi-los, não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, por isso a indenização restringe-se a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor. Por esse motivo, é árdua a tarefa de fixar indenização a título de dano moral.

No que tange o quantum indenizatório, a melhor doutrina e jurisprudências orientam que para o seu arbitramento justo, o Juiz deve levar



em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano moral, sobretudo no que diz respeito aos reflexos negativos do ilícito civil na autoestima da vítima e nas suas relações sociais.

Nesta esteira "a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. (acórdão publicado em RT 650, p. 63 a 67).

O valor do dano moral deve ainda ser acrescido de juros legais, contados a partir do evento danoso, como bem dispõe a Súmula 54 do STJ, transcrita:

"Súmula 54, STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual".

Já a correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ prevê que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Assim, avaliando e sopesando a necessidade de quem os postula, e a possibilidade de quem os pagará, e levando-se em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas da hipótese em apreço, entendo justo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



Dispositivo.

Em relação, aos pedidos contrapostos os mesmos devem ser de todo indeferidos, ante as razões acima explicitadas.

Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, forte no inciso I do art. 269 do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

- a) **CONDENAR** o requerido Domingos Munaretto ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, *in casu* 23/06/2004 (Súmulas nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ);
- b) **CONDENAR** o requerido Domingos Munaretto a pagar indenização por danos materiais à parte requerida, relativos à prestação alimentar, em **1** (**um**) **salário mínimo ao mês por 40 anos** (quarenta anos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, *in casu* 23/06/2004 (Súmulas nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir de 23/06/2004, data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ);



c) **CONDENAR** o requerido Domingos Munaretto a pagar indenização por danos materiais à parte requerida, relativos às despesas fúnebres em **R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais)**, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, *in casu* 23/06/2004 (Súmulas nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir de 23/06/2004, data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ);

d) **CONDENAR** o requerido Bradesco Auto/re Companhia de Seguros a suportar a indenização paga aos requerentes até os limites da apólice.

e) Visando assegurar o cumprimento da sentença, **DETERMINO, forte no art. 466 do CPC,** que a parte requerida Domingos Munaretto, no prazo de 15 dias, apresente bem em garantia, cujo valor suporte o cumprimento da sentença. Após o prazo, não apresentando, **DETERMINO** expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, incluindo o Cartório de Registro de Imóvel da comarca de Lucas do Rio Verde, constituindo esta sentença como Título Constitutivo de Hipoteca Judiciária, nos moldes do referido artigo.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor integral da condenação, consoante previsão do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.



Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Desta sentença intimem as partes conforme artigo 242 do CPC, mediante publicação no DJE.

Às providências. Expediente necessário.

P.R.I.C.

Diamantino/MT, 12 de julho de 2013.

Anderson Candiotto

Juiz de Direito